DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7705/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8383/2016
PROTOCOLO	: 1673753
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 83.696,20
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 46/2016**, celebrado em 04/01/2016 entre o Município de Ivinhema como contratante e a empresa D'Art Lustres e Luminosos Ltda como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 142/2015, no valor de R$ 83.696,20 (oitenta e três mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

O objeto do contrato é a aquisição de materiais elétricos para manutenção da rede de iluminação pública do Núcleo Lídia Calabreta Massi, Gleba Ouro Verde, Gleba Vitória, Gleba São Sebastião, Gleba Ubiratã, Vila Cristina, Distrito de Amandina, bairros: Água Azul; Vitória; Itapoã; Guiray; Piravevê; Centro e Triguenã, residenciais: Eco Park Residence e Solar do Vale, e o polo empresarial Albino Mânica, todos no Município de Ivinhema com o valor de R$ 83.696,20 (oitenta e três mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

A Decisão Singular nº DSG-G.ICN-6755/2017 (peça nº 28) publicada no DOETCE/MS nº 1585, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 142/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 46/2016.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos atos, consoante Análise ANA – 2ICE – 6272/2018 (peça n° 31), bem como observou a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 9370/2019 (peça nº 32), opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada, e ainda manifestou-se pela imposição de multa ao responsável, devido ao envio intempestivo dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II “b”, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 46/2016, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Importante observar o Apostilamento anexado aos autos, fls. 313-314 celebrado em 01/09/2016, onde retrata o reequilíbrio financeiro do contrato, conforme art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/1993, devidamente acompanhado da justificativa para o acréscimo, e instruído com os documentos necessários para a revisão no preço pactuado, baseado no fato de que os encargos do contrato sofreram aumento capaz de atingir justa retribuição da Administração pelo fornecimento do produto.

Ao valor do contrato foi acrescido um total de R$ 30.039,00 (trinta mil e trinta e nove reais), tendo respaldo no art. 65, § 8º da Lei 8.666/1993, onde prevê

que a variação do valor contratual no caso de alteração dos encargos do contrato nos preços a princípio estipulados possam ser registrados por Apostila, desobrigando a necessidade da celebração de aditamento, o que torna regular a formalização do 1º Termo de Apostila ao Contrato Administrativo nº 46/2016.

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 83.696,20
Apostilamento	R$ 30.039,00
Valor Contratual Final	**R$ 113.735,20**
Notas de Empenho	R$ 127.901,20
Anulações de Notas de Empenho	R$ 73.863,60
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 54.037,60**
Ordens de Pagamento	**R$ 54.037,60**
Notas Fiscais	**R$ 54.037,60**

Em relação ao envio dos documentos a esta Corte de Contas avaliamos que ocorreu em 01/03/2017, sendo que a data limite para a remessa seria em 08/02/2017, ou seja, em desconformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, visto que o prazo ficou extrapolado em 21 (vinte e um) dias.

Embora a remessa dos documentos relativos aos atos da execução financeira tenha ocorrido de forma intempestiva com o prazo excedido, entendo que diante da legalidade dos atos em exame tal irregularidade deva ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, com o Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 46/2016**, celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ nº 03.575.875/0001-00 e a empresa D'Art Lustres e Luminosos Ltda., CNPJ nº 01.576.937/0001-72, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **ÉDER UILSON FRANÇA LIMA,** CPF n° 390.231.411-72, Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA